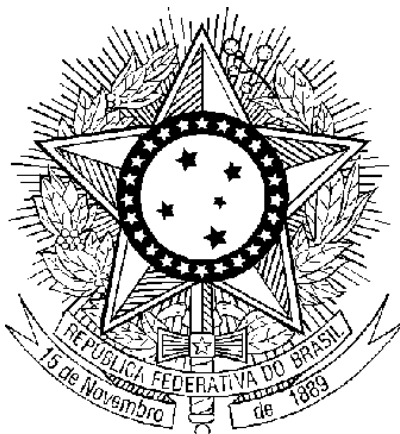


AVULSO NÃO  
PUBLICADO  
REJEIÇÃO NAS  
COMISSÕES  
DE MÉRITO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 1.151-B, DE 2003

(Do Sr. Carlos Souza)

Dispõe sobre as brigadas indígenas de combate a incêndios florestais; tendo pareceres: da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela rejeição (relator: DEP. CÉSAR MEDEIROS); e da Comissão de Direitos Humanos e Minorias, pela rejeição (relator: DEP. PASTOR MANOEL FERREIRA).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;

DIREITOS HUMANOS E MINORIAS; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (AR. 54 DO RI)

### **APRECIACÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Direitos Humanos e Minorias:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta a constituição e o funcionamento das brigadas indígenas de combate a incêndios florestais.

Art. 2º As brigadas indígenas de combate a incêndios florestais serão formadas, treinadas e equipadas pela Fundação Nacional do Índio – FUNAI.

Parágrafo único. A FUNAI poderá buscar o apoio do Corpo de Bombeiros, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA e de outras instituições ou entidades públicas ou privadas para fazer o treinamento e equipar as brigadas indígenas.

Art. 3º As brigadas indígenas de combate a incêndios florestais têm por finalidade colaborar com o Corpo de Bombeiros e o IBAMA no combate a incêndio florestal em terra indígena.

Parágrafo único. As brigadas indígenas atuarão sob o comando do Corpo de Bombeiros ou do IBAMA, conforme o caso, e supervisão da FUNAI.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Os incêndios florestais representam uma ameaça permanente à integridade ambiental das terras indígenas e à integridade física dos próprios indígenas. O Estado, sozinho, não está preparado para prevenir e combater, com a necessária presteza e eficácia, os incêndios que ameaçam as terras indígenas. Os indígenas podem e devem desempenhar um papel ativo no combate a esses sinistros. Para isso, é necessário que sejam treinados e equipados adequadamente. É com esta finalidade que estamos propondo a criação das brigadas indígenas de combate a incêndios florestais.

Sala das Sessões, em 29 de maio de 2003.

**Deputado Carlos Souza**

## COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

### I – RELATÓRIO

O ilustre Deputado Carlos Souza propõe a criação de brigadas indígenas de combate a incêndios florestais, treinadas e equipadas pela Fundação Nacional do Índio – FUNAI, com apoio do Corpo de Bombeiros, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA e de outras instituições ou entidades públicas ou privadas.

Em sua justificação, o autor esclarece que *“os incêndios florestais representam uma ameaça permanente à integridade ambiental das terras indígenas e à integridade física dos próprios indígenas”*. Segundo o autor, os indígenas podem e devem desempenhar um papel ativo no combate a esses sinistros, fazendo-se necessário dar-lhes treinamentos e equipamentos adequados.

Nos termos regimentais, o Presidente da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável abriu prazo para recebimento de emendas. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

Compete a este Colegiado manifestar-se apenas sobre assuntos relativos à política do meio ambiente e defesa ecológica. De acordo com o art. 55, do Regimento Interno, é vedada a manifestação sobre matéria que não for da competência exclusiva desta Comissão, sob pena de ser considerada não escrita a parte do Parecer que infringir tal norma. Sendo assim, não nos compete argüir aspectos constitucionais, nem, muito menos, abordar questões que não estejam relacionadas com campo temático desta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

O incêndio florestal pode ser causado por descuido humano ou acidente natural. Dependendo do clima e das características de cada floresta, as chamas, ajudadas pela vegetação rasteira e pelos ventos, alastram-se com facilidade e deixam um rastro de destruição. No período da seca, os incêndios propagam-se rapidamente e a incidência é mais elevada do que no período úmido.

As causas mais freqüentes dos incêndios florestais originam-se nas ações humanas, principalmente em atividades preparatórias do solo para plantio.

Com o objetivo de reduzir os danos causados à natureza, o Poder Público, por meio dos órgãos competentes, tem adotado medidas preventivas e ações de fiscalização de atividades de risco. Várias instituições governamentais e não governamentais mobilizam-se com o objetivo de dar o apoio logístico e financeiro para o combate ao incêndio florestal. Entre as ações de iniciativa da sociedade civil, destaca-se a criação de brigadas voluntárias.

A proposição, que se encontra sob análise, visa a introduzir em nossa legislação uma norma que regule a constituição e o funcionamento de brigadas indígenas de combate a incêndios florestais.

Examinando a vigente Constituição Federal, que é o pilar de nosso ordenamento jurídico, podemos verificar que, no Título VIII, da Ordem Social, estão consubstanciadas disposições sobre o meio ambiente e os índios.

A Constituição proclama, em seu art. 225:

*“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presente e futuras gerações.*

Para assegurar a efetividade desse direito, a Constituição incumbe ao poder público a proteção da fauna e da flora e veda as práticas de atividades de risco.

No âmbito das leis infraconstitucionais, o Código Florestal, que foi recepcionado pela atual Constituição, estabelece as normas gerais que regem a proteção e preservação das florestas e demais formas de vegetação existentes no território nacional. Com o objetivo de reprimir práticas lesivas ao meio ambiente, a Lei nº 9.605, de 1998, estabelece critérios repressivos e dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas consideradas como crimes ambientais, tais como: *“provocar incêndio em mata ou floresta”*, assim como fabricar, comercializar e *“soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas”*.

No Título VIII – da ordem social, art. 231, estão estabelecidas as normas que garantem aos índios o direito sobre as terras que ocupam e que reconhecem os seus valores culturais, expressos pela sua organização social, pelos usos, costumes, línguas, crenças e tradições, cabendo à União o dever de proteger e fazer respeitar todos esses bens.

As normas protetoras das diferenças culturais reconhecidas pela Constituição Federal transluzem-se na legislação indigenista, em especial no Estatuto do Índio, que, em seu art. 1º, parágrafo único, estabelece:

*“Art. 1º.....*

*Parágrafo único. Aos índios e às comunidades indígenas se estende a proteção das leis do País, nos mesmos termos em que se aplicam aos demais brasileiros, resguardados os usos, costumes e tradições indígenas, bem como as condições peculiares reconhecidas nesta Lei.”*

Com fundamento nessas normas, podemos concluir que os valores culturais das comunidades indígenas, além de se constituírem patrimônio cultural brasileiro (art. 216), devem, também, por imposição dessas mesmas normas, ser respeitados e protegidos.

Sabemos, por outro lado, que os direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros decorrentes do regime jurídico e dos princípios por ela adotados, equivalendo dizer que as normas protetoras do meio ambiente não podem se sobrepor àquelas que visam à proteção dos bens e valores culturais dos indígenas.

Ademais, a Convenção Internacional 169, relativa aos Povos Indígenas e Tribais em Países Independentes, da qual o Brasil é signatário, estabelece, no art. 20, b, que deve ser garantido aos trabalhadores pertencentes a esses povos que não sejam *“submetidos a condições de trabalho perigosas para sua saúde, em particular como consequência de sua exposição a pesticidas ou a outras substâncias tóxicas”*. Como o incêndio produz substâncias tóxicas, nocivas, portanto, à saúde, a participação dos índios nas ditas brigadas contra incêndio contraria o dispositivo do art. 20, b, acima mencionado, que veda a exposição desses trabalhadores a condições insalubres e perigosas.

Destarte, examinando a matéria, quanto ao seu mérito, em que pesem os seus louváveis propósitos, entendemos que a proposta de constituição de

brigadas indígenas de combate a incêndios florestais colide com as normas protetoras das comunidades indígenas e de seus costumes.

Neste sentido, pelas razões expostas, manifestamos nosso voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.151, de 2003.

Sala da Comissão, em 08 de Junho de 2005.

CÉSAR MEDEIROS

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou do Projeto de Lei nº 1.151/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado César Medeiros.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luciano Castro - Presidente, Jorge Pinheiro, Paulo Baltazar e Kelly Moraes - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Mendes Thame, Babá, César Medeiros, João Alfredo, Leonardo Monteiro, Maria Lúcia Cardoso, Oliveira Filho, Sandro Matos, Sarney Filho, Luiz Carreira, Mauro Passos e Max Rosenmann.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2005.

Deputado LUCIANO CASTRO  
Presidente

### **COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS**

#### **I - RELATÓRIO**

Chega-nos para ser apreciado o Projeto de Lei nº 1.151, de 2003, de autoria do nobre Deputado Carlos Souza, que objetiva criar brigadas indígenas de combate a incêndios florestais, que seriam treinadas e equipadas pela Fundação Nacional do Índio – FUNAI, com apoio dos Corpos de Bombeiros, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA e de outras instituições ou entidades públicas ou privadas.

Em sua justificção, o autor esclarece que os incêndios florestais representam uma ameaça permanente à integridade ambiental das terras indígenas e à integridade física dos próprios indígenas, sendo possível o emprego dos próprios indígenas, treinados e equipados adequadamente, para suprir as

deficiências do Estado, que não possui recursos humanos em número suficiente para combater os incêndios florestais com presteza e eficácia.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

Este é o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Em face do disposto no art. 32, combinado com o art. 55, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, este Parecer não analisará as questões relativas a matérias que sejam da competência de outras Comissões, que ainda se manifestarão.

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável exarou Parecer contrário e rejeitou o Projeto de Lei nº 1.151, de 2003.

No que concerne ao campo temático desta Comissão, entendo que a iniciativa, embora louvável, não nos parece a melhor solução para o combate aos incêndios que têm causado grandes danos à fauna e flora.

As comunidades indígenas são partes interessadas, quando a floresta atingida se encontra em suas terras. No entanto, já existe, no âmbito do Poder Executivo, norma que cria o “PREVFOGO” – Sistema Nacional de Prevenção e Combate a Incêndios Florestais.

Trata-se do Decreto nº 2.661, de 8 de julho de 1998, que, em seu art. 18, dispõe que o PREVFOGO será coordenado pelo IBAMA e terá por finalidade o desenvolvimento de programas, integrados pelos diversos níveis de governo, destinados a ordenar, monitorar, prevenir e combater incêndios florestais, cabendo-lhe, ainda, desenvolver e difundir técnicas de manejo controlado do fogo, capacitar recursos humanos para difusão das respectivas técnicas e para conscientizar a população sobre os riscos do emprego inadequado do fogo.

Portanto, em que pese a louvável iniciativa do autor, que, sem dúvida, demonstra o interesse pelo bem-estar das comunidades indígenas, e, em particular, pela preservação das áreas florestais, entendo, também, que a matéria já está satisfatoriamente regulamentada pelo Decreto nº 2.661, de 1998.

Considerando, também, a especificidade das ações que serão desenvolvidas pelas brigadas indígenas de combate a incêndios florestais, nos

termos estabelecidos pela proposição, que serão auxiliares do Corpo de Bombeiros e o do IBAMA, entendo que o tratamento da matéria por lei ordinária poderá tolher as ações e a movimentação dos agentes e colaboradores nos combates aos incêndios florestais.

Em face do exposto, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.151, de 2003.

**Sala da Comissão, em 18 de dezembro de 2007.**

**Deputado PASTOR MANOEL FERREIRA**

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 1.151/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pastor Manoel Ferreira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pompeo de Mattos - Presidente, Sebastião Bala Rocha e Cleber Verde - Vice-Presidentes, Affonso Camargo, Antônio Roberto, Geraldo Thadeu, Guilherme Menezes, Janete Rocha Pietá, Lincoln Portela, Luiz Couto, Veloso, Iriny Lopes e Jusmari Oliveira.

Sala da Comissão, em 16 de julho de 2008.

**Deputado POMPEO DE MATTOS**

Presidente

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|